



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022073-46.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SANTA CARMELINA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3271

APELAÇÃO Nº 1022073-46.2024.8.26.0506

APELANTE: SANTA CARMELINA CORREA

APELADA: BANCO BMG S.A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ(A): ANDERSON VALENTE

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Irregularidade da representação processual. Inocorrência. Procuração outorgada em nome de sociedade de advogados com indicação dos causídicos, que atende aos requisitos legais previstos no art. 15, §3º, da Lei n.º 8.906/94.

Assinatura eletrônica na procuração que está em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e artigos 105 e 784 do CPC. Preliminar rejeitada.

Indícios de litigância predatória. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE.

Alegada ausência de comprovante de residência. Documento não essencial à propositura da demanda. Preliminar afastada.

Justiça gratuita. Impugnação ao benefício. Falta de provas. Rejeitada.

Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Prazo decenal.

Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou o pagamento das faturas e realizou saques ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 578/282, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de nulidade contratual com inexistência de débito, nos seguintes termos: *“Isso posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a Autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita”*.

Irresignada, apela a parte autora. Em síntese, sustenta que (i) não foi comprovada a regularidade da contratação impugnada, tampouco a inclusão de cláusulas expressas quanto à operação, em desconformidade com a INSS/PRES 28/2008; (ii) a taxa de juros efetiva aplicada ao contrato é superior ao limite vigente estabelecido na referida resolução; (iii) não foi demonstrada a contratação dos saques complementares, tendo sido efetuados à sua revelia em conduta de má-fé pelo réu; (iv) não foram prestados os devidos esclarecimentos acerca dos termos e condições do serviço, salientando que nunca recebeu o referido cartão de crédito consignado; (v) não pretendia a solicitação do referido cartão e não o utilizou, de modo que a emissão não autorizada do plástico configura venda casada e conduta abusiva; (vi) foi induzida a erro, pois levada a crer que contratava empréstimo consignado, o que acarreta nulidade contratual e no dever de reparação de danos materiais e morais. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 313/340. O réu arguiu,

preliminarmente, a ocorrência de prática de advocacia predatória, irregularidade da procuração outorgada à sociedade de advogados e invalidade da assinatura digital, bem como ausência de comprovante de residência. Sustentou, ainda, violação ao princípio da dialeticidade recursal, ocorrência de decadência e impugnou a concessão da gratuidade judiciária à autora.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 46/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 452).

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Considerando que a procuração de fl. 17 indica expressamente os advogados que constituem a referida sociedade, não se vislumbra na espécie violação ao disposto no artigo 15, §3º, da Lei n.º 8.906/94, estando ausente qualquer irregularidade da representação processual da parte autora.

Ademais, embora a assinatura eletrônica formalizada na procuração de fls. 17/22 seja autenticada por entidade que não se enquadra como

autoridade certificadora credenciada, a ela pode ser atribuída validade, conforme dispõem os parágrafo primeiro do artigo 105 (“*A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei*”) e o parágrafo quarto do artigo 784 (“*Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura*”), ambos do Código Processual Civil.

Por seu turno, o artigo 10, parágrafo segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamenta a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica e instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, prevê:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (g.n.)

Nesta toada, afigura-se possível atestar a assinatura eletrônica do documento que não tenha sido feito por certificado emitido pela ICP-Brasil, posto que a procuração assinada digitalmente inclui todas as informações necessárias à sua autenticidade, como número de IP, geolocalização, identificação de dispositivo utilizado, data e hora da assinatura, fotografia (*selfie*) do outorgante, código “hash” do documento original e verificador de autenticidade, o que afasta a irregularidade na representação processual. Assim, rejeito as preliminares quanto à invalidade e irregularidade da procuração juntada aos autos.

Contudo, tendo em vista que há inúmeros processos movidos pelos patronos da autora em várias comarcas do estado, que são patronos inscritos na OAB de Santa Catarina e que, a sustentação padrão da exordial é completamente divorciada da prova dos autos, determino oficie-se ao NUMOPEDE para apuração de eventual prática de advocacia predatória na espécie, órgão competente para tanto.

Observa-se que o comprovante de residência não constitui pressuposto da petição inicial, posto que não elencado nos artigos 319 e 320 do Código Processual Civil e não se trata de documento essencial à propositura da demanda, devendo ser afastada a arguida irregularidade pelo réu.

Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, destaca-se que não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido:

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Por fim, a arguição de decadência é descabida, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do Código Civil, uma vez que os descontos mensais incidem sobre o benefício previdenciário. Assim, incide na espécie o prazo

prescricional decenal (CC/02, art. 205), sendo pacificado tal entendimento:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DO AUTOR ACERCA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS, DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. 1. OBJETO RECURSAL: Recurso da autora pretendendo seja afastada a decadência, bem como seja declarada a nulidade do contrato, com a devolução das quantias descontadas e danos morais, alegando ausência de informações adequadas. 2. DECADÊNCIA. Afastada. Afastada. Inaplicabilidade do art. 178 do CC/02, pois o negócio jurídico é de trato sucessivo, uma vez que os descontos mensais incidem sobre o benefício previdenciário. Hipótese que incide o prazo prescricional decenal (CC/02, art. 205). Recurso provido nessa parte. Causa madura que determina o adentramento ao mérito (CPC/15, art. 1.013, § 3º). 3. CASO CONCRETO: Cartão de crédito RMC – autora aposentada – Descontos diretamente no benefício previdenciário. Comprovação da contratação e da regularidade da avença por parte da instituição financeira. 4. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Apelação Cível 1012739-47.2022.8.26.0606; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Posto isso, rejeito a preliminar de ocorrência de decadência.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, destacando que não recebeu o plástico. Pontua que não foram devidamente expostos os termos e condições do serviço e que

a operação acarreta onerosidade excessiva ao consumidor, em razão dos juros elevados e pela imprevisão de data para quitação. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais em R\$10.000,00.

Por seu turno, o banco réu afirmou que o cartão de crédito foi regular e voluntariamente contratado pela autora em 11 de dezembro de 2017, com a devida prestação de informações sobre os termos e condições do serviço, e que a autora efetuou, ao todo, quatro saques do limite. Negou que tenha havido conduta ilícita ou abusiva, tampouco prejuízo material ou moral à requerente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 142/143 e 247/249), com assinatura da autora. Frisa-se, a parte autora não questionou a

assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl. 142) inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fls. 241/243, encontram-se, aliás, os documentos pessoais da parte autora. Os documentos de fls. 164/240 e 244/246 revelam o uso do cartão para outros saques.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de

crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de

cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento

contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

De se pontuar, ademais, que o responsável por verificar se a autora tem margem para realizar empréstimo consignado ou não é o INSS e, do que se depreende dos documentos de fls. 30/31, a autora já contraiu diversos empréstimos consignados que já representam praticamente os 35% dos seus rendimentos.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator